

"PRESOS QUE MENSTRUAM" SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL

Andressa Militz Machado¹

Luiza Veiga Londero²

Karen Emilia Antoniazzi Wol³

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta analisar a obra "Presos que menstruam" da autora Nana Queiroz sob a ótica do Direito Civil, amparado pelo Direito Constitucional. Buscamos verificar se a atual situação das apenadas brasileiras nas penitenciárias do país condizem com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que se caracteriza como um grande óbice no quesito casas prisional brasileiras haja vista as atuais condições socioeconômicas do Estado. A pesquisa tem como objetivo demonstrar como se dá a (des)construção de tal princípio dentro do cárcere das penitenciárias femininas. Foram utilizados o método de abordagem dedutivo que parte de um âmbito geral da vida no cárcere e segue, especificamente, para a (des)concretização da dignidade da pessoa humana dentro das casas prisionais femininas. E no método de procedimento, por sua vez, será utilizado o método comparativo para demonstrar a teoria fundamentada nas leis brasileiras em contraponto à realidade vivida pelas presas. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, em livros e nos Códigos vigentes. O presente trabalho segue a linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da FADISMA. Por fim, a pesquisa terá como resultado a manutenção de informação sobre o dado assunto, concretizando os objetivos de forma a alertar a população.

Palavras-chave: Cárcere. Dignidade. Direito. Humana. Presas.

¹ Autora. Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Estagiária residente no Escritório Camilotti Isaia e Advogados Associados e na Procuradoria Geral do Estado de Santa Maria. E-mail: andressa.militz00@gmail.com

² Autora, acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Estagiária residente na Defensoria Pública de São Pedro do Sul. E-mail: luizaveiga.londero@hotmail.com.

³ Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós Graduação lato-sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Santa Maria. Professora de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora junto ao CCULTIS (Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça - UFSM).

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo descrever como se repercute os presídios femininos na sociedade brasileira, a partir de relatos à dignidade, que Nana Queiroz aponta em seu livro “Presos que menstruam”, sendo, portanto, fato importante para reflexão de uma comunidade isenta de produção significativa de direitos humanos e personalíssimos. Conseqüentemente, por conta deste, é usuário notar que a precariedade nas casas prisionais é imensa, por conta de os sistemas não possuírem direitos individuais e coletivos básicos para acesso à vida plena, assegurados na Constituição Federal de 1988. Exemplo disto é a Colônia Penal Feminina de Recife, onde não existem celas com ventilação, banho quente e não contém apoio médico.

Esse contexto se faz referência também às lactantes e grávidas, que são detentoras de direitos, mas que por via da precariedade não possuem o mínimo para uma existência digna, ou seja, dessa maneira, estar grávida e encarcerada é sinônimo de uma gravidez de risco, tendo o momento do parto incerto e amedrontoso.

Outrossim, é válido ressaltar que o Brasil possui inúmeras casas prisionais, porém, somente uma delas contém serviços médicos e preparação para grávidas e lactantes, sendo o único presídio exclusivo para tal, localizado no estado de Minas Gerais. Por fim, é de suma importância fazer alusão ao Código Civil de 2002 (CC/02) e à Constituição Federal de 1988 (CF/88), juntamente aos relatos das apenas participantes da obra para verificarmos de que maneira os direitos se concretizam.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENCARCERADA

A CF/ 88 em seu artigo 1º, inciso III, tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Esse princípio se faz valer, inclusive, na vida em cárcere, onde as apenas estão privadas da liberdade, porém, tem direito às condições mínimas de existência dentro da casa prisional. Ainda que muitos se posicionem pela condição de mulher das presas para a adesão desses direitos, a triste realidade mostrada pelos depoimentos transcritos por Nana

Queiroz acerca do motivo que as mesmas adentraram no sistema prisional é a de que na grande maioria das vezes as mulheres servem de "laranjas"⁴ para seus companheiros e quando chegam às casas prisionais não tem um devido tratamento para suprir essas necessidades.

É imprescindível relatar um trecho da obra, no tocante às grávidas e lactantes. Vejamos:

Saiu à porta e se deparou com a agente carcerária, munida de uma algema de três pontas, aquelas que se fixam à barriga, aos pés e aos punhos, sendo as três extremidades ligadas por correntes. Nazaré⁵ [diretora da UMI-Unidade Materno Infantil em Belém] achou da aquilo desumano. Argumentou com a agente e garantiu que uma mulher em trabalho de parto não precisava de tantas medidas de segurança (QUEIROZ, 2015).

A condição de mulher modifica as necessidades mínimas dentro de um cárcere. Por conta disso, faz-se alusão das casas prisionais, as quais não possuem estrutura para receber estas cidadãs e de um Estado constantemente endividado, que por sua vez, não detém poder econômico para manter essas casas – que já são precárias em sua naturalidade –, em relação a passagem destas presas piorarem a cada dia.

Cabe ressaltar, ainda, outro importante direito ferido no processo do cárcere que está previsto em lei, no artigo 5º, inciso III, da CF/88, sendo direito fundamental a garantia de que nenhum ser humano será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Em outras palavras, sob nenhuma hipótese, o ser humano pode ser passível à tortura. Nesse sentido, caso tocante é o de Júlia, uma estudante de Direito que se envolveu afetivamente com um "tipo errado"⁶ e acabou sendo cúmplice de um sequestro sem sequer ter contato com as vítimas. A mesma, foi submetida à tortura no interrogatório para admitir a conduta criminosa e na prisão preventiva "dos trinta, apanhou uns 25, nem que fosse só um tapa" (QUEIROZ, 2015, p. 22).

Os direitos e deveres são claramente assegurados na Carta Magna, mas por algum motivo, durante o processo de legislação e concretização desse direito e dever, ocorre algum erro, fazendo com que grandes parcelas dessas apenadas não tenham o mínimo de direitos,

⁴ Pessoas que emprestam seu nome para finalidade ilícita.

⁵ O sobrenome de todas as mulheres, presas ou familiares, foram resguardados pela autora da obra para preservar sua imagem.

⁶ Termo utilizado por Nana Queiroz no livro.

sendo exigidos todos seus deveres, muitas vezes de forma violenta. É como se a dignidade da pessoa humana também estivesse encarcerada

Por fim desse tópico, analisa-se os direitos da personalidade como sendo bens jurídicos tutelados de forma inviolável, agregados à pessoa do Homem, pela condição de dignidade (da pessoa humana), que deles não pode ser separados, observando aos direitos de 1^a geração, de caráter inviolável e prestação negativa pelo Estado, são elevados ao patamar de direitos humanos. Portanto, deve ser custeado como objetivo principal o abastecimento deste direito, pois é de caráter absoluto.

2 A INEFICIÊNCIA DO DIREITO A SAÚDE PARA AS GESTANTES E LACTANTES DOS PRESÍDIOS FEMININOS

Quando se subjetiva na fala em vista do diálogo material substantivo sobre as prisões femininas, é de precariedade inicialmente perceber como elas usufruem os direitos em tese, absolutos. O artigo 11 do CC/02, correspondente da dignidade da pessoa humana, sendo o principal ponto neste assunto, onde se determina sendo um valor, ou seja, a base de todos os outros fundamentos, como exemplo a partir do caput do art. 5º da CF, integrando como base de todos os outros princípios. A dignidade da pessoa humana consiste em um valor que deve ser acompanhado à consciência, cabendo o Estado garantir que isso seja possível. Os direitos da personalidade fazem jus em todos os casos objetivos, como direito à vida, à honra, à igualdade, à segurança, e o mais importante para tal assunto analisado aqui, à saúde.

A saúde dentro de grande parte das prisões é retardatária, tendo em vista os problemas comumente avistados. O doutor Dráuzio Varella dialoga sobre esse tema em seus onze anos de experiência em trabalho voluntário atendendo a realidade feminina em casas prisionais, sobre a diferença entre os homens e mulher, no que diz respeito às necessidades, vejamos:

Em vez de feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculoso, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia⁷, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeitas de gravidez (PAGNOZZI, 2018).

⁷ Dor de cabeça.

Ademais, diante das mulheres grávidas, a preocupação é demasiadamente maior por consequência da precariedade da estrutura analógica. Nos dados divulgados pelo Ministério da Justiça, com relação aos berçários ou outros tipos para convivência do recém-nascido, apenas 19,61% das prisões femininas é possuidor de tais equipamentos. Este dado é feito para saber que a prisão foi feita para punir a presa, mas não para criar e educar os filhos que acabam indo com ela no ato prisional.

Ainda assim, um fato que fora divergido em 2016, foi o Código de Processo Penal, onde permite que as presas gestantes pudessem ter prisão domiciliar, tendo a finalidade de proteção à criança, sabendo que elas não têm culpa de estarem no lugar prisional, porém existem inúmeros requisitos para que seja aceito tal benefício. O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto no HC 143.641, dita: “temos mais de 2.000 pequenos brasileiros que estão atrás das grades com suas mães, sofrendo indevidamente, contra o que dispõe a Constituição, as agruras do cárcere” (BRASIL, 2018).

Nesse âmbito, destaca-se em direitos personalíssimos o direito ao respeito, sendo muito importante para a convivência pacífica de indivíduos perante a sociedade, pois é no respeito à vida – e outros - do próximo que se constroem costumes e regras básicas de estima (BITTAR, 2015).

Outrossim, um aparte válido é o modo em que os nascituros são postos em relação a hospitalidades. No que tange a proteção legal, é existente a Lei 11.942, onde assegura as presidiárias o direito de amamentação em um período de no mínimo seis meses e cuidados médicos aos bebês e a elas. Porém, a realidade que se mostra aversa a esta teoria se dita no relato A Sentença do Filho, em um diálogo no livro de principal referência deste artigo, ou seja, “Preso que Menstruam”.

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro.

Por fim, destaca-se o artigo 5º da CF, Inciso XLV, onde conclui que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Com isso, o nascido não pode sofrer com a insalubridade

existente na dita casa prisional, tendo em vista que ele não é o condenado, ou seja, não é o preso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade que a legislação tenta cobrir é triste. Infelizmente, além da mãe condenada, temos também o filho. O inocente que nasce encarcerado certamente não terá as mesmas condições e oportunidades do mesmo que nasce livre com o direito de ser criança.

As condições sub-humanas pioram ainda mais a situação daquela mãe que já sofre o suficiente com ter de pagar a sua pena em locais inapropriados e sem higiene, o que se mostra presente em todo sistema carcerário brasileiro.

Agora se tem a opção da prisão domiciliar para mães gestantes, como já citado no presente trabalho, o que deixa de transferir a pena da mãe para a criança que veio ao mundo nessa fase difícil. Mas isso não significa dizer que todas as apenas nas condições impostas pelo HC 143.641 terão seus direitos atendidos.

Desde os primórdios do sistema prisional brasileiro há preocupação de manter as condições mínimas de existência de um ser humano dentro dessas casas prisionais, porém com o Estado em condições financeiras desfavoráveis, não se teve essa concretização e presídios que foram projetados para regiões quentes foram construídos em regiões frias do país. Não há "kits" de higiene para todos, tão pouco roupas e cobertas.

Se não se tem o básico, não existe a possibilidade de ter a estrutura necessária para zelar uma criança, mesmo que temporariamente. É existente a legislação e tratados internacionais que tratam desses direitos humanos, resta ao Poder Executivo fiscalizar e concretizar isto no ordenamento. Um país mundialmente conhecido como o Brasil não pode calar-se diante desta mazela.

É preciso pensar não só em condições melhores para as apenadas para que possam cumprir com o real objetivo da privação da liberdade: a ressocialização. Mas também pensar no futuro dos pequenos que irão gerir nosso país futuramente. Com toda certeza, deixar os mesmos em sistema de adoção, também deficitário, não é a melhor solução.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&tipoJulgamento=M&recurso=0>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PAGNOZZI, Bárbara. **Mães condenadas, filhos prisioneiros**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros> Acesso em: 23 nov. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUATRIN, Denise Rossato et al. **Regulamento das Normas de Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**. 4. ed. rev. e atual. Santa Maria: FADISMA, 2016.

VAZ, Camila. **Lei do ventre preso: gravidez no cárcere é gravidez de risco**. 2017. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/476045372/lei-do-ventre-preso-gravidez-no-carcere-e-gravidez-de-risco> Acesso em: 05 nov. 2018.